

Caderno de Debêntures

MSPS11 - MS Participações Societárias S/A

Valor Nominal da Emissão:	R\$ 1.000.000,00
Quantidade Emitida:	160
Emissão:	21/11/2011
Vencimento:	21/11/2012
Classe:	Não Conversível
Forma:	Escritural
Espécie:	Quirografária
Remuneração:	DI+ 1,77%
Registro CVM:	DISPENSA ICVM 476/09 em 23/11/2011
ISIN:	BRMSPSDBS004

Características do Ativo	Emissor	Agenda de Eventos	Escritura
---------------------------------	----------------	--------------------------	------------------

Atualização do Valor Nominal Unitário

Não consta na escritura informações referentes a esta cláusula.

Remuneração

4.2.2.1. As Debêntures farão jus ao pagamento de juros remuneratórios, a partir da Data de Emissão, incidentes sobre seu Valor Nominal Unitário e correspondente a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias de juros dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, acrescida exponencialmente a uma sobretaxa equivalente a 1,77% (um inteiro e setenta e sete centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no Informativo Diário disponível em sua página na *Internet* (<http://www.cetip.com.br>) ("Taxa DI" e "Remuneração", respectivamente). A Remuneração será calculada, conforme fórmula abaixo, de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por dias úteis decorridos incidentes sobre o Valor Nominal Unitário desde a Data de Emissão até a Data de Vencimento e seguirá, para todos os fins, os critérios definidos no "Caderno de Fórmulas SND - Debêntures", disponível para consulta na página da *Internet* (<http://www.cetip.com.br>).

4.2.2.2. O pagamento da Remuneração será feito em uma única parcela na Data de Vencimento ("Data de Pagamento da Remuneração").

Data de Pagamento da Remuneração
21 de novembro de 2012

4.2.2.3. Farão jus à Remuneração aqueles que sejam titulares de Debêntures ao final do dia útil anterior à Data de Pagamento da Remuneração.

4.2.2.4. O cálculo da Remuneração obedecerá à seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

onde:

J = Valor unitário da Remuneração, acumulado no período, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento, devidos no final de cada Período de Capitalização;

VNe = Valor Nominal de emissão ou saldo do Valor Nominal da Debênture, informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento; e

FatorJuros = Fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = (\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread}), \text{ onde:}$$

FatorDI = Produtório das Taxas DI-Over com uso de percentual aplicado, da data de início de capitalização, inclusive, até a data de cálculo exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma

$$\text{FatorDI} = \prod_{k=1}^{n_{di}} [1 + (TDI_k)];$$

onde:

k = número de ordem da Taxa DI-Over, variando de 1 (um) até "n";

n = número total de Taxas DI-Over, consideradas na apuração do "FatorDI", sendo "n" um número inteiro; e

TDI_k = Taxa DI-Over de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

onde,

DI_k - Taxa DI-Over de ordem k, expressa na forma percentual ao ano, calculada e divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais.

FatorSpread = Sobretaxa de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[\left(\frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right] \right\}$$

onde:

spread - *Spread*, ou sobretaxa, na forma percentual ao ano, informado com 4 (quatro) casas decimais.

n - número de dias úteis entre a data de início do Período de Capitalização, inclusive, até data de cálculo, exclusive, sendo "n" um número inteiro.

4.2.2.4.1. Observações:

- (i) O fator resultante da expressão $[1+(TDI_k)]$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (ii) Efetua-se o produtório dos fatores diários $[1+(TDI_k)]$, sendo que a cada fator diário acumulado trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

- (iii) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo; e
- (iv) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante do produtório "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.
- (v) O fator resultante da expressão (FatorDI x FatorSpread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

4.2.2.5. Define-se "Período de Capitalização" como sendo o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão, inclusive, e termina na Data de Vencimento ou na data do Resgate Antecipado, conforme o caso, exclusive.

4.2.2.6. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Cláusula, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI divulgada, até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora, quanto pelos Debenturistas, quando da divulgação posterior da Taxa DI respectiva.

4.2.2.7. Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) dias úteis contados da data esperada para apuração e/ou divulgação ("Período de Ausência de Taxa DI") ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial da Taxa DI, o Agente Fiduciário deverá, no dia útil seguinte ao prazo máximo de 10 (dez) dias úteis ora mencionado, convocar Assembleia Geral de Debenturistas ("AGD") (no modo e prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações) para a definição, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro de remuneração a ser aplicado, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Remuneração em vigor ("Taxa Substitutiva"). A AGD será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados do último dia do Período de Ausência da Taxa DI ou da extinção ou inaplicabilidade por imposição legal da Taxa DI o que ocorrer primeiro. Até a deliberação desse novo parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas nesta Cláusula, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida.

4.2.2.7.1. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da AGD, a referida assembleia não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir de sua divulgação passará a ser utilizada para o cálculo dos juros remuneratórios das Debêntures desde o dia de sua indisponibilidade.

4.2.2.8. Caso não haja acordo sobre a nova remuneração entre a Emissora e os Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação, a Emissora optará, a seu exclusivo critério, por uma das alternativas a seguir estabelecidas, obrigando-se a Emissora a comunicar por escrito ao Agente Fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data da realização da respectiva AGD, qual a alternativa escolhida:

- (i) a Emissora deverá resgatar a totalidade das Debêntures em circulação, com seu consequente cancelamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da data da realização da respectiva AGD ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso. A Taxa DI a ser utilizada para cálculo da Remuneração das Debêntures nesta situação será a última Taxa DI disponível, conforme o caso; ou
- (ii) a Emissora deverá resgatar a totalidade das Debêntures em circulação, com seu consequente cancelamento, em cronograma a ser estipulado pela Emissora, o qual não excederá a Data de Vencimento. Nessa alternativa, caso a Emissora pretenda realizar o resgate das Debêntures em mais de uma data, o resgate deverá ser realizado mediante sorteio, nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei das Sociedades por Ações. Durante o cronograma estipulado pela Emissora para resgate das Debêntures e até o resgate integral das Debêntures será utilizado o parâmetro de remuneração a ser definido em AGD, por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação, apresentada à Emissora na AGD a que se refere esta Cláusula.

4.2.3.1. O resgate aqui definido seguirá os procedimentos adotados pela CETIP ou por meio do Banco Mandatário e Escriturador para os Debenturistas que não estejam com suas Debêntures custodiadas eletronicamente no SND.

Amortização

4.2.1. As Debêntures serão objeto de amortização em uma única parcela na Data de Vencimento.

Repactuação

4.4.1. As Debêntures não serão objeto de repactuação programada.

Resgate Antecipado

4.5.1. As Debêntures poderão ser resgatadas antecipadamente pela Emissora, integral ou parcialmente, desde que o Agente Fiduciário e os Debenturistas sejam notificados, por escrito, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência ("Resgate Antecipado"). Caso o Resgate Antecipado seja parcial, o Agente Fiduciário conduzirá um sorteio, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações.

4.5.2. Caso ocorra desembolso de qualquer Financiamento de Longo Prazo obtido com qualquer dos Financiadores, a Emissora deverá no dia útil seguinte da liberação de qualquer dos Financiamentos de Longo Prazo efetuar o resgate antecipado das Debêntures, cujos recursos de integralização tiverem sido utilizados no Projeto para qual o Financiamento de Longo Prazo foi obtido ("Resgate Antecipado Obrigatório"). O montante a ser resgatado será equivalente ao saldo do Valor Unitário de tais Debêntures acrescido da Remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data do Resgate Antecipado obrigatório. Na hipótese de Resgate Antecipado Obrigatório, a Emissora deverá comunicar ao Agente Fiduciário e os Debenturistas até 15 (quinze) dias úteis antes de tal resgate. Caso o Resgate Antecipado seja parcial, o Agente Fiduciário conduzirá um sorteio, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações.

4.5.3 Caso o Resgate Antecipado ocorra antes da liberação de qualquer dos Financiamentos de Longo Prazo, o valor do resgate será o Valor Unitário das Debêntures acrescido da Remuneração e demais encargos devidos e não pagos ("Saldo do Resgate") até a data do Resgate Antecipado, acrescido de um prêmio de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o Saldo do Resgate, a ser pago na data do Resgate Antecipado.

4.5.4. O pagamento para as Debêntures resgatadas será feito por meio dos procedimentos adotados pela CETIP, para as Debêntures custodiadas eletronicamente no SND. A CETIP deverá ser comunicada através de correspondência encaminhada pela Emissora com o de acordo do Agente Fiduciário com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da realização do resgate.

4.5.5. No caso de Resgate Antecipado ou Resgate Antecipado Obrigatório parcial mencionado acima, tal resgate deverá ser realizado para as Debêntures custodiadas eletronicamente no SND de acordo com os procedimentos adotados pela CETIP, sendo que a operacionalização do resgate será realizada por meio de "operação de compra e venda definitiva no mercado secundário", sendo que todas as etapas desse processo, tais como habilitação dos Debenturistas, qualificação, sorteio, apuração, definição do rateio e de validação das quantidades de Debêntures a serem resgatadas serão realizadas fora do âmbito da CETIP. Caso a CETIP venha a implementar outra funcionalidade para operacionalizar o evento parcial, não haverá a necessidade de ajuste a esta Escritura ou qualquer outra formalidade.

4.5.6. As Debêntures resgatadas antecipadamente deverão ser canceladas.

Aquisição Facultativa

4.6.1. As Debêntures não estarão sujeitas a aquisição facultativa.

Vencimento Antecipado

5.1. Observado o disposto nos itens a seguir e o prazo de carência indicado em cada item em relação ao evento nele previsto, o Agente Fiduciário declarará antecipadamente e automaticamente vencidas todas as obrigações da Emissora constantes desta Escritura e exigirá dela o imediato pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário não amortizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, encargos moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura, mediante aviso ou notificação à Emissora, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses ("Hipóteses de Vencimento Antecipado Automático"):

- (a) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora, independentemente do deferimento do respectivo pedido;
- (b) (i) decretação de falência da Emissora; (ii) pedido de autofalência pela Emissora; ou (iii) pedido de falência da Emissora formulado por terceiros não elidido no prazo legal;
- (c) não pagamento pela Emissora de qualquer obrigação pecuniária das Debêntures na respectiva data de vencimento, não sanado em até 5 (cinco) dias úteis contados das respectivas datas de vencimento, independente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial;
- (d) liquidação, dissolução, extinção, cisão, fusão, incorporação, venda ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Emissora que implique na alienação do controle acionário direto, exceto se a referida alienação (i) for realizada entre sociedades pertencentes ao grupo econômico da Emissora, incluindo sociedades controladoras e coligadas; e/ou (ii) for previamente aprovada;

- (e) término antecipado da autorização ou suspensão do direito de exploração dos Projetos de titularidade das SPEs;
- (f) existência de sentença condenatória transitada em julgado relativamente à prática de atos, pela Emissora, que importem em infringência à legislação que trata do combate a discriminação de raça ou gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, assédio moral ou sexual, bem como a crime contra o meio ambiente e/ou existência de restrições cadastrais, incluindo, mas não se limitando ao Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, nos termos da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- (g) pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remessa de recursos aos acionistas da Emissora, caso haja qualquer inadimplemento no âmbito da Emissão (pecuniário ou não pecuniário, desde que não sanado no prazo de 30 (trinta) dias);
- (h) transformação do tipo societário da Emissora, de sociedade anônima para sociedade limitada;
- (i) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos, propriedades, das ações do capital social da Emissora, desde que não suspenso, judicial ou extrajudicialmente, pela Emissora no prazo de 15 (quinze) dias da data do referido ato;
- (j) alteração do controle acionário direto da Emissora, sem a prévia e expressa concordância dos Debenturistas;
- (k) venda, pela Emissora, de ativos dos Projetos objeto das Garantias Adicionais Reais, observado o disposto na Cláusula 4.1.10.2 desta Escritura;
- (l) contratação de novas dívidas bancárias em montante individual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela Emissora ou por qualquer SPE, exceto os Financiamentos de Longo Prazo e eventual emissão de títulos de dívida para garantir os pagamentos dos contratos de serviços de engenharia, aquisição e montagem de equipamentos e construção dos Projetos;

- (m) prestação de garantias para terceiros pela Emissora e/ou pelas SPEs, com a exceção das garantias a serem oferecidas (i) para os Financiamentos de Longo Prazo, e (ii) para os contratos celebrados para a realização dos serviços de engenharia, aquisição e montagem de equipamentos e construção dos Projetos; ou
- (n) alteração do objeto social da Emissora, que modifique substancialmente as atividades atualmente por ela praticadas.

5.2. O Agente Fiduciário deverá convocar, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data em que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer dos eventos listados a seguir, observados os respectivos prazos de carência previstos abaixo, AGD para deliberar sobre a declaração do vencimento antecipado das Debêntures, a ser realizada observado o quorum específico estabelecido na Cláusula 5.3, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses ("Vencimento Antecipado por meio de AGD"):

- (a) protestos cambiários contra a Emissora cujo valor unitário ou agregado ultrapasse R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), salvo se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da ocorrência do referido protesto, (i) a Emissora comprove que tal protesto tenha sido efetuado por erro ou má-fé de terceiros, (ii) o protesto for cancelado, ou, ainda, (iii) forem prestadas garantias em juízo ou se estiver sendo contestado de boa-fé;
- (b) não cumprimento de qualquer decisão arbitral ou sentença judicial transitada em julgado ou arbitral definitiva contra a Emissora em valor individual ou agregado superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas, desde que a Emissora não comprove o pagamento ao Agente Fiduciário no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir do referido pagamento, do referido valor total, nos prazos e termos estabelecidos em referida decisão judicial transitada em julgado ou decisão arbitral definitiva;
- (c) não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação, intervenção, extinção ou suspensão por período superior a 60 (sessenta) dias, das autorizações, licenças, inclusive ambientais, exigidas para construir, operar e manter os Projetos, excluindo-se as Licenças de Instalação referentes ao Projeto Icarai que estão em processo de obtenção e exceto se a licença se referir ao Projeto cujo financiamento com recursos da Escritura tenha sido objeto de Resgate Antecipado nos termos da Cláusula 4.5 desta Escritura;

- (d) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e de saúde e segurança do trabalho, bem como nos padrões e critérios estabelecidos pelos Princípios do Equador;
- (e) arresto, sequestro ou penhora de bens do ativo permanente da Emissora cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou o equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do fato, o arresto, sequestro ou penhora seja cancelado ou suspenso;
- (f) comprovação de que quaisquer declarações prestadas pela Emissora em qualquer dos documentos relacionados à Emissão são falsas, incorretas ou enganosas em quaisquer aspectos relevantes;
- (g) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação não-pecuniária prevista na Escritura, não sanada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento de notificação escrita do Agente Fiduciário nesse sentido;
- (h) autuação pelos órgãos governamentais de caráter fiscal, ambiental ou defesa da concorrência, entre outros, que possa vir afetar a capacidade operacional, legal ou financeira da Emissora, sua controlada, controladoras ou coligadas;
- (i) anulação, nulidade ou inexecutabilidade desta Escritura ou das Garantias Adicionais Reais declaradas em decisão judicial final transitada em julgado, ou em decisão interlocutória cujos efeitos não sejam reformados em até 90 (noventa) dias úteis corridos da publicação da referida decisão, sendo certo que, no caso de tal decisão ter sido proferida em decorrência de procedimentos atualmente existentes, o vencimento antecipado só poderá ser declarado se, uma vez não reformado os efeitos da decisão no prazo aqui previsto, referida decisão seja cumprida integralmente pelas partes envolvidas, desde que as Garantias Adicionais Reais em questão não se refiram a Projetos cujo financiamento com recursos da Emissão tenha sido objeto de Resgate Antecipado nos termos da Cláusula 4.5 desta Escritura ou tenham .extintos nos termos da Cláusula 4.1.10.2 desta Escritura.

5.3. Após a realização da AGD mencionada na Cláusula 5.2, o Agente Fiduciário declarará antecipadamente vencidas todas as obrigações da Emissora constantes desta Escritura e exigirá dela o imediato pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário não amortizado das Debêntures, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo

pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura, a menos que titulares das Debêntures representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação, optem por não declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures.

5.4. As Debêntures resgatadas em decorrência das hipóteses de Vencimento Antecipado Automático ou Vencimento Antecipado por AGD serão canceladas.

Assembleia Geral de Debenturistas

8.1. Convocação

8.1.1. Os Debenturistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em AGD, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão de Debenturistas. A AGD pode ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação, ou pela CVM.

8.1.2. A convocação dar-se-á mediante anúncio publicado nos órgãos de imprensa nos quais a Emissora deve efetuar suas publicações, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e desta Escritura.

8.1.3. As AGD serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. A AGD em segunda convocação somente poderá ser realizada em, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da assembleia em primeira convocação.

8.1.4. Independentemente das formalidades previstas na Lei e nesta Escritura, será considerada regular a AGD a que comparecerem os titulares de todas as Debêntures em Circulação.

8.1.5. As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quoruns estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em circulação, independentemente de terem comparecido à assembleia ou do voto proferido na respectiva AGD.

8.2. Quorum de Instalação

8.2.1. A AGD instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Debenturistas.

8.2.2. Para efeito da constituição de todos e quaisquer dos quoruns de instalação e/ou deliberação da AGD previstos nesta Escritura, considera-se "Debêntures em Circulação" todas as Debêntures emitidas, excluídas aquelas: (a) mantidas em tesouraria pela Emissora; (b) as de titularidade de (i) empresas controladas (direta ou indiretamente) pela Emissora; (ii) controladoras (ou grupo de controle) e/ou coligadas da Emissora; e (iii) administradores da Emissora, incluindo, mas não se limitando, pessoas direta ou indiretamente relacionadas a quaisquer das pessoas anteriormente mencionadas, bem como as Debêntures de titularidade de Diretores, Conselheiros e seus parentes até segundo grau. Para efeitos de quorum de deliberação não serão computados, ainda, os votos em branco.

8.2.3. Será facultada a presença dos representantes legais da Emissora nas AGD.

8.3. Mesa Diretora

8.3.1. A presidência da AGD caberá ao Debenturista eleito pelos titulares das Debêntures ou àquele que for designado pela CVM.

8.4. Quorum de Deliberação

8.4.1. Nas deliberações da AGD, a cada "Debênture em Circulação" caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. Observado o disposto nesta Cláusula, as alterações nas características e condições das Debêntures e da Emissão deverão ser aprovadas por Debenturistas que representem, no mínimo, a maioria das Debêntures em Circulação, observado que (i) as alterações nas condições de vencimento antecipado não automático (ou seja, Cláusula 5.2), alterações referentes à forma, ao resgate e às espécies das Debêntures, bem como os encargos aplicáveis às Debêntures e a periodicidade de pagamento de juros remuneratórios das Debêntures, deverão contar com a aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação; (ii) alterações na Remuneração e/ou Prazos e condições de Vencimento, excetuando-se as alterações na Remuneração e/ou na Amortização, decorrentes do disposto na Cláusula 4.2.4.9, Repactuação ou Amortização das Debêntures, bem como nas condições de vencimento antecipado automático (ou seja, Cláusula 5.1) e/ou dispositivos sobre quorum previstos nesta

Escritura, deverão contar com aprovação de Debenturistas representando 90% (noventa por cento) das Debêntures em Circulação.

Encargos Moratórios

4.3.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula V a seguir, ocorrendo atraso imputável à Emissora no pagamento de qualquer quantia devida aos Debenturistas, a Emissora será notificada pelo Agente Fiduciário com relação ao atraso, sendo que o valor em atraso continuará a ser remunerado nos termos da Remuneração aplicável e, além disso, ficará sujeito à multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre os valores em atraso desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além das despesas incorridas para a cobrança, desde que devidamente comprovadas.

O Caderno de Debêntures respeita o conteúdo das cláusulas da Escritura de Emissão e de seus aditivos, mas a ordem das cláusulas segue uma padronização dada para essa publicação, que nem sempre é a mesma das Escrituras e Aditamentos. Os documentos originais da emissão podem ser acessados na íntegra no link abaixo:

Escritura
